

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 781, DE 2021

Apensado: PL nº 2.325/2021

Apresentação: 22/11/2023 16:29:34.697 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 781/2021  
PRL n.1

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, estabelecendo que não se considera em legítima defesa o ato praticado com a suposta finalidade de defesa da honra ou da imagem do autor do crime ou de terceiros, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Autora:** Deputada RENATA ABREU

**Relatora:** Deputada SÂMIA BOMFIM

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 781, de 2021, foi apresentado pela Deputada Renata Abreu, em 8/3/2021, tendo o seguinte teor:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, estabelecendo que não se considera em legítima defesa aquele que, por ação ou omissão, pratica infração penal contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, a pretexto de defesa da honra, intimidade ou imagem do agente ou de terceiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, estabelecendo que não se considera em legítima defesa aquele que, por ação ou omissão, pratica infração penal contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, a pretexto de defesa da honra, intimidade ou imagem do agente ou de terceiros.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239658214200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim



\* C D 2 3 9 6 5 8 2 1 4 2 0 0 \*

Art. 2º Acrescente-se ao art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art.25.....

§1º.....

§ 2º Não se considera em legítima defesa aquele que, por ação ou omissão, pratica infração penal contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a pretexto de defesa da honra, intimidade ou imagem do agente ou de terceiros”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Constou de sua Justificação:

Nesse contexto, foi ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 779, com objetivo de que seja dada interpretação conforme a Constituição a dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal. Sobreveio então decisão monocrática do Relator, Ministro Dias Toffoli, o qual reconheceu a “controvérsia constitucional relevante, consubstanciada em decisões do Tribunal de Justiça que ora validam, ora anulam, veredictos do Tribunal do Júri em que se absolvem réus processados pela prática de feminicídio com fundamento na tese da legítima defesa da honra”. Ao final, concedeu parcialmente a medida cautelar na ADPF, firmando o entendimento de que a referida tese é inconstitucional, por contrariar princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. A questão ainda será apreciada pelo Pleno do STF.

A despeito dessa decisão adotada pelo Relator, consideramos que a solução mais acertada para corrigir essa insegurança jurídica seja a alteração da legislação federal, eliminando as possibilidades de controvérsias judiciais a respeito do tema.

Com efeito, apresentamos o presente projeto de lei, que altera o Código Penal, a fim de estabelecer que não se considera em legítima defesa o ato praticado com a suposta finalidade de defender a honra, a intimidade ou a imagem do autor do crime ou de terceiros, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. A ideia da proposição é deixar clara a impossibilidade de utilização da referida tese como matéria de defesa.



\* C D 2 3 9 6 5 8 2 1 4 2 0 0 \*

A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e a esta Comissão, sujeitando-se a tramitação ordinária e apreciação conclusiva das Comissões.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, foi sufragado parecer do Deputado Delegado Antonio Furtado, pela aprovação do Projeto de Lei.

Sobreveio, então, a apensação do Projeto de Lei nº 2.325, de 2021, da Senadora Zenaide Maia, tendo o seguinte teor:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para, respectivamente, excluir os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e o feminicídio das circunstâncias atenuantes e redutoras de pena relacionadas à violenta emoção e à defesa de relevante valor moral ou social, e para vedar o uso da tese da legítima defesa da honra como argumento para absolvição, pelo tribunal do júri, de acusado de feminicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 65 e 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.65.....

.....

III

— .....

a) cometido o crime por motivo de relevante valor moral ou social, exceto quando se tratar:

1. do crime de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

2. de feminicídio.

.....”(NR)

“Art.

121. .....

.....§ 1º

Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), exceto em caso de crime de violência doméstica e familiar, nos termos da



\* C D 2 3 9 6 5 8 2 1 4 2 0 0 \*

Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e de feminicídio.

.....” (NR)  
Art. 2º O art. 483 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.  
483. ....  
.....

§ 7º Não será admitida na quesitação do inciso III do caput deste artigo a tese da legítima defesa da honra.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso IV, c.c. art. 54, ambos do Regimento Interno desta Casa, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete apreciar a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito da proposição principal e de seu apensado.

Os projetos, em termos formais, são constitucionais, pois respeitadas as normas concernentes à competência e iniciativa: CRFB, art. 22, I, 48 e 61.

Do mesmo modo, inexistem entraves em termos de injuridicidade, visto que não despontam vícios quanto à inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstanciam na espécie normativa adequada.

Igualmente, estão atendidos os normativos concernentes à técnica legislativa, consoante a LC nº 95, de 1998.

Segue-se, então, para a análise da constitucionalidade material e do mérito.



\* C D 2 3 9 6 5 8 2 1 4 2 0 0 \*

A iniciativa é digna de aplauso, pois busca o adequado tratamento da chamada legítima defesa da honra. No apensado, busca-se, inclusive, afastar tal circunstância da atenuante do motivo de relevante valor social ou moral.

Trata-se de temática que foi, recentemente, objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Por unanimidade dos votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional o uso da tese da legítima defesa da honra em crimes de feminicídio ou de agressão contra mulheres. O julgamento do mérito da matéria, objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, foi retomado na sessão plenária desta terça-feira (1º), em que a Corte deu início às atividades do segundo semestre de 2023.

#### Princípios violados

A tese da “legítima defesa da honra” era utilizada em casos de feminicídio ou agressões contra mulher para justificar o comportamento do acusado. O argumento era de que o assassinato ou a agressão eram aceitáveis quando a conduta da vítima supostamente ferisse a honra do agressor.

No julgamento, o Plenário seguiu o relator, ministro Dias Toffoli, pela procedência integral do pedido apresentado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) na ação, firmando o entendimento de que o uso da tese, nessas situações, contraria os princípios constitucionais da dignidade humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero.

#### Nulidades

De acordo com a decisão, dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal sobre a matéria devem ser interpretados de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa. Por consequência, a defesa, a acusação, a autoridade policial e o Juízo não podem utilizar, direta ou indiretamente, qualquer argumento que induza à tese nas fases pré-processual ou processual penal nem durante o julgamento do Tribunal do Júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.

O Tribunal considerou, ainda, que, se invocarem a tese com a intenção de gerar nulidade, os advogados não poderão pedir novo julgamento do Júri.

#### Soberania dos vereditos



\* C D 2 3 9 6 5 8 2 1 4 2 0 0 \*

Por fim, a Corte também entendeu que a anulação de absolvição fundada em quesito genérico quando, de algum modo, implicar a restauração da tese da legítima defesa da honra não fere a soberania dos vereditos do Tribunal do Júri.

#### Rompimento com valores arcaicos

As ministras Cármem Lúcia e Rosa Weber (presidente do STF) votaram na sessão de hoje. Ao fazer um apanhado da legislação sobre o tema, a ministra Cármem Lúcia observou que a tese da legítima defesa da honra é mais do que uma questão jurídica: é uma questão de humanidade. “A sociedade ainda hoje é machista, sexista, misógina e mata mulheres apenas porque elas querem ser donas de suas vidas”, afirmou.

Para a Rosa Weber, as instituições jurídicas brasileiras evoluíram em compasso com a história do mundo, rompendo com os valores arcaicos das sociedades patriarcais do passado. A seu ver, numa sociedade democrática, livre, justa e solidária, fundada no primado da dignidade humana, “não há espaço para a restauração dos costumes medievais e desumanos do passado pelos quais tantas mulheres foram vítimas da violência e do abuso em defesa da ideologia patriarcal fundada no pressuposto da superioridade masculina pela qual se legitima a eliminação da vida de mulheres”. (<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511556&ori=1>, consulta em 31/08/2023)

Embora o acórdão do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, produza efeitos *erga omnes* e possua eficácia vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, é certo que a positivação da norma traz mais segurança jurídica para temática tão importante.

Assim, nesta quadra, apresento o anexo Substitutivo, aproveitando os termos de ambos os projetos de lei, para fins de estabelecer a exclusão da tese da legítima defesa da honra no âmbito de crimes de feminicídio ou infrações penais contra mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Tendo em vista a alteração constante do projeto principal, sobre os termos do instituto da legítima defesa, mostra-se desnecessária a modificação do Código de Processo Penal, presente no projeto apensado.



\* CD239658214200 \*

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 781, de 2021, e do Projeto de Lei 2.325, de 2021, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2023.

Deputada SÂMIA BOMFIM  
Relatora



\* C D 2 2 3 9 6 5 8 2 1 4 2 0 0 \*



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PL N° 781 DE 2021 (APENSADO PL 2.325, DE 2021)

Afasta a incidência da legítima defesa e da atenuante da motivação por relevante valor social ou moral diante da alegação de proteção da honra, da intimidade ou da imagem do agente ou de terceiros, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei afasta a incidência da legítima defesa e da atenuante da motivação por relevante valor social ou moral diante da alegação de proteção da honra, da intimidade ou da imagem, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º Acrescente-se ao art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 25 .....  
§ 1º .....  
§ 2º Não se considera em legítima defesa aquele que, por ação ou omissão, pratica infração penal contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, ou em casos de feminicídio, a pretexto de defesa da honra, intimidade ou imagem do agente ou de terceiros”. (NR)

Art. 3º Os arts. 65 e 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
65. ....  
.....  
III  
— ....



\* C D 2 2 3 9 6 5 8 2 1 4 2 0 0 \*

a) cometido o crime por motivo de relevante valor moral ou social, exceto quando se tratar:

1. do crime de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

2. de feminicídio.

....." (NR)

"Art. 121.

.....  
. § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), exceto em caso de crime de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e de feminicídio.

....." (NR)

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2023.

Deputada SÂMIA BOMFIM  
Relatora



\* C D 2 2 3 9 6 5 8 2 1 4 2 0 0 \*